



ACORDAO N°.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N.º 0003645-37.2017.814.0013  
RECORRENTE: RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ARTIGO 121, §2º, II e IV DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PRELIMINAR.

NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PELA MANIFESTAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM.

Não assiste razão a defesa, uma vez que o art. 413, §1º do CPP, exige a necessidade de fundamentação da sentença de pronúncia, porém, deve ser feita de forma comedida, limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A motivação da sentença de pronúncia não pode adentrar no mérito da questão, com profundidade, limitando-se a apreciar as questões atinentes à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, o Magistrado a quo não excedeu nos termos utilizados para embasar sua conclusão, emitindo juízo de certeza sobre os fatos.

Não houve qualquer juízo de certeza sobre os fatos imputados, nem digressões que pudessem influir no entendimento dos juízes e leigos no sentido de uma futura condenação, até porque utilizou linguagem com sentido hipotético.

Observa-se, portanto, que a decisão de pronúncia se limitou a indicar os elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria do recorrente, hábeis a submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença, porém sem adentrar com profundidade no mérito da questão. (fls. 139-148)

Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA



Ao analisar os autos, verificam-se presentes os indícios de autoria e materialidade necessários para a pronúncia do recorrente.

O laudo necroscópico, constante às fls. 43-50/IPL (apenso), indicam que ficou constatado que a vítima foi atingida por 03 (três) projéteis de arma de fogo na face, portanto materialidade devidamente comprovada.

O recorrente em seu interrogatório confessou que estava com os demais denunciados no local e momento do crime. Todavia, alegou que não tinha conhecimento que o crime iria acontecer. (fls. 121-mídia).

É necessário destacar o depoimento da testemunha Jon Elder Pereira Teles (Policial Militar), que presenciou os fatos e reconheceu o recorrente no local do crime.

Nota-se que há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A análise da prova, in casu, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito.

#### DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO.

O pedido de afastamento das qualificadoras descritas nos incisos II e IV do §2º do art. 121 do CPB (motivo fútil e traição, de emboscada ou outro recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), igualmente não pode ser acatada, uma vez que é questão meritória cabível ao tribunal do júri quando não está plenamente demonstrado por ocasião da sentença de pronúncia.

A jurisprudência predominante tem se posicionado no sentido de não excluir da pronúncia as qualificadoras quando presentes indícios da ocorrência destas, só podendo ser elas excluídas, de plano, quando manifestamente improcedentes ou de todo descabidas, o que não é o caso dos autos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, rejeito a preliminar arguida pela defesa e no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



Belém, 03 de maio de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Desembargador Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

PROCESSO N.º 0003645-37.2017.814.0013

RECORRENTE: RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

## RELATÓRIO

RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Capanema/PA, que o pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV do CPB.

Narra a peça acusatória que, em 29.08.2015, por volta de 13h30min, nesta cidade de Capanema, os denunciados, armados e impelidos por vingança, estacionaram o automóvel Fiat Uno, cor branca, próximo ao carro da vítima, desferindo contra esta aproximadamente 03 (três) disparos à queima roupa, que a atingiram no rosto, ceifando-lhe a vida instantaneamente.

Assevera a exordial que no dia e horário supracitados, a vítima estava saindo de casa, junto com a testemunha WALMIR SOUSA FARO JUNIOR, em seu carro, quando os denunciados se aproximaram, passando a discutir com a vítima durante três minutos, dizendo TU PENSA QUE EU SOU PALHAÇO, É?, até que sacaram uma arma e atiraram na cabeça da vítima, atingindo aproximadamente três tiros. Contudo, toda ação foi presenciada pelo policial JON ELDER PEREIRA TELES, que ao perceber que os denunciados estavam tentando fugir, desferiu três disparos no pneu do carro, porém os acusados ainda conseguiram se evadir.

Através de denúncia anônima, o acusado RAFAEL foi identificado após ter sido internado no Hospital Metropolitano de Belém, em virtude de um tiro no dia do crime, porém, foi encontrado após ter sido preso em flagrante por um crime de roubo no município de Primavera/PA, momento em que confessou ter participado do homicídio em comento, em companhia dos demais denunciados, afirmando que foi chamado pelo réu CLEBER para realizar um ACERTO DE CONTAS com a vítima, que supostamente teria roubado o denunciado ZEQUITA e, ao chegar na casa da vítima, os três desceram do carro, ocasião em que ZEQUITA efetuou os disparos e todos empreenderam fuga, entretanto, RAFAEL foi atingido por um disparo efetuado pelo policial JON ELDER, este que, por sua vez, após reconhecimento fotográfico, identificou CLEBER MELO como autor dos disparos.

Em depoimento, o acusado CLEBER confessou fazer companhia aos outros denunciados, porém, alega não ter efetuado os disparos.



Perante a autoridade policial, o acusado RAFAEL confessou a autoria delitiva, detalhando que a arma utilizada foi um revólver calibre 38, de propriedade do denunciado ZEQUITA, o qual teria efetuado os disparos.

Recebida a denúncia à fl. 07, fora expedido mandado para citação do acusado.

Instrução probatória iniciada no dia 19.04.2017 (fls. 116-121), oportunidade em que fora determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA.

Prosseguindo a instrução, em 14.06.2017 (fls. 92-93) foi colhido o depoimento da testemunha WALMIR SOUSA FARO. Em 26.07.2017 (fl. 103), foram ouvidas as testemunhas JON ELDER PEREIRA TELES e EDIANE DE NAZARÉ BARRETO ALVES. Carta precatória contendo o interrogatório do acusado RAFAEL DE SOUSA OLIVERA acostada às fls. 116-121.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou suas alegações finais escritas (fls. 127-135), ponderando que se encontram suficientemente expostos nos autos os indícios da autoria e prova da materialidade do homicídio praticado contra a vítimas, fazendo-se necessário o julgamento do acusado pelo Júri Popular.

O juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB, em razão da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. (fls. 139-148).

Inconformada com a decisão de pronúncia, a defensoria pública interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando preliminarmente pela nulidade da sentença de pronúncia pela manifestação de excesso de linguagem. No mérito, pugnou a) pela reforma da decisão de pronúncia, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria para pronúncia no *judicium accusations*; b) Ausência de provas acerca da motivação dos supostos fatos e portanto da incidência das qualificadoras dos incisos II e IV, do §2º, do art. 121, do CPB; O juízo a quo manteve a decisão de pronúncia. (fls. 187).

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (fls. 189-192).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (fls. 198-200).

É o relatório.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**



PROCESSO N.º 0003645-37.2017.814.0013  
RECORRENTE: RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

## V O T O

### Preliminar.

#### Nulidade da sentença de pronúncia pela manifestação de excesso de linguagem.

Sustenta a defesa que o juízo a quo ao proferir a sentença de pronúncia utilizou em suas palavras forte valor subjetivo sobre o crime e sobre a pessoa do recorrente, tecendo afirmações conclusivas acerca do inter criminis, argumentando de forma contundente sobre a materialidade e autoria delitiva.

Não assiste razão a defesa, uma vez que o art. 413, §1º do CPP, exige a necessidade de fundamentação da sentença de pronúncia, porém, deve ser feita de forma comedida, limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A motivação da sentença de pronúncia não pode adentrar no mérito da questão, com profundidade, limitando-se a apreciar as questões atinentes à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 66/67:

"É essencial compor a motivação da decisão com o comedimento no uso das palavras ou expressões, bem como na formação do raciocínio envolvido no juízo de admissibilidade da acusação. Não é simples, nem fácil proferir uma decisão de pronúncia isenta e, realmente, imparcial. Torna-se, por vezes, tarefa mais dificultosa do que emitir uma decisão condenatória. Afinal, nesta última, pode o juiz fundamentar como quiser. É um momento reflexivo seu. Porém, na pronúncia, se houver uma fundamentação exagerada, certamente, a consequência terá por alvo o jurado.

(...)

Basta atuar no Tribunal Popular e a realidade é atestada: o jurado confia no juiz presidente, pois ele é, efetivamente, ao menos em tese, a parte parte imparcial; o jurado que ouve a leitura de uma decisão de pronúncia, excessivamente fundamentada, apontando o réu como culpado pelo delito tende a constituir, em sua convicção íntima, uma predisposição à condenação. Portanto, a pronúncia não pode conter termos exagerados, nem frases contundentes (ex.: 'é óbvio ser o réu o autor da morte da vítima', quando aquele nega a autoria). Porém, não pode prescindir de motivação. Do



contrário, não passaria de um mero despacho de expediente. Se a defesa alega e reclama do magistrado a absolvição sumária, por legítima defesa, por exemplo, torna-se essencial que o julgador afaste a excludente e pronuncie o réu, sem, contudo, manifestar-se avesso, terminantemente, à tese defensiva. Assim fazendo, pode comprometer a isenção futura dos jurados, pois o defensor terá o direito de reiterar o pedido de absolvição, com base no mesmo motivo, em plenário".

Com efeito, ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, o Magistrado a quo não excedeu nos termos utilizados para embasar sua conclusão, emitindo juízo de certeza sobre os fatos.

Não houve qualquer juízo de certeza sobre os fatos imputados, nem digressões que pudessem influir no entendimento dos juízes e leigos no sentido de uma futura condenação, até porque utilizou linguagem com sentido hipotético.

Observa-se, portanto, que a decisão de pronúncia se limitou a indicar os elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria do recorrente, hábeis a submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença, porém sem adentrar com profundidade no mérito da questão. (fls. 139-148)

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem se posicionado:

(...) 1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto à materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio in dubio pro societate.

4. Recurso desprovido.

(cordão n. 950401, 20120210012065RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 67/76).

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade por excesso de linguagem feito pela defesa.

#### MÉRITO.

Ao analisar os autos, verificam-se presentes os indícios de autoria e materialidade necessários para a pronúncia do recorrente.

O laudo necroscópico, constante às fls. 43-50/IPL (apenso), indicam que ficou constatado que a vítima foi atingida por 03 (três) projéteis de arma de fogo na face, portanto materialidade devidamente comprovada.

O recorrente em seu interrogatório confessou que estava com os demais



denunciados no local e momento do crime. Todavia, alegou que não tinha conhecimento que o crime iria acontecer. (fls. 121-mídia).

É necessário destacar o depoimento da testemunha Jon Elder Pereira Teles (Policial Militar), que presenciou os fatos e reconheceu o recorrente no local do crime.

A testemunha JON ELDER PEREIRA TELES (fl. 105 – mídia):

(...) que estava visitando uma amiga que morava próximo da casa vítima, que inclusive teve que afastar seu carro para que a vítima pudesse sair de sua garagem e, em dado momento, um Fiat Uno branco estacionou próximo ao carro do depoente. Que presenciou que estava acontecendo uma discussão com a vítima e logo depois escutou disparos, e verificou por meio do retrovisor de seu veículo dois elementos, quais seja, o réu RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA e o outro denunciado denominado CLEBER, que na hora dos disparos o depoente se abrigou e viu os dois acusados se dirigindo para o Fiat Uno de cor branca. Que verificou que a vítima estava baleada no rosto e pescoço, estando ensanguentada. Que disse que fez disparos para impedir a fuga, mas os denunciados conseguiram fugir do local. (...)

Sabe-se que a análise da prova, in casu, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de gerar uma dúvida razoável, que sustente a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito.

Assim, à vista das provas examinadas, verifica-se que há indícios suficientes de que, em tese, o recorrente tenha participado do crime narrado na denúncia. Além disso, em suas razões recursais, o réu restringe-se a negar, genericamente, a autoria delitiva, deixando de apresentar fundamentos concretos capazes de reformar a sentença de pronúncia.

Portanto, ausente prova cabal da tese defensiva, cabe ao Conselho de Sentença sua apreciação. No caso, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a preencher os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal para pronunciar o acusado.

A análise apurada das provas quanto a inocência do denunciado ou não, cabe ao Tribunal do Júri.

Vê-se entendimento jurisprudencial:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PRESENÇA DE ELEMENTOS COMPROVADORES DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUANTO A PRESENÇA DA EXCLUDENTE INVOCADA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. 1. Havendo nos autos suficientes elementos de convencimento sobre a existência do crime e**



indícios de que o réu seja o autor, impõe-se seja este pronunciado (art. 408, caput, do Código de Processo Penal). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. 2. Em caso de dúvida a respeito do dolo do agente e não sendo de plano possível a desclassificação na fase da pronúncia, por falta de suporte fático, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Tribunal do Júri. Se o conjunto probatório não ampara, de plano, a tese de legítima defesa, incabível a absolvição sumária na fase da pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a excludente de ilicitude. (TJ-PI - RESENSES: 201000010005430 PI, Relator: Desa. Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 20/07/2010, 1a. Câmara Especializada Criminal).

Desta forma, comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade. 2. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. 3. No caso em apreço, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Princípio do in dubio pro societate. 5. Ressalte-se, ainda, que a análise quanto à intenção do agente é meritória devendo ser feita pelo Conselho de Sentença, pois a aferição acerca da real intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritum causae, sendo certo que a competência para tanto é do júri popular, nos termos em que do que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. 6. Decisão de pronúncia mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Unanimidade. (2013.04170135-86, 122.571, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-07-30, Publicado em 2013-08-01)

Assim, não há como ser acatada a alegação de negativa de autoria e insuficiência de provas, em razão da presença de indícios de autoria e



materialidade, o que autoriza a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

Do pedido de afastamento das qualificadoras do crime de homicídio.

O pedido de afastamento das qualificadoras descritas nos incisos II e IV do §2º do art. 121 do CPB (motivo fútil e traição, de emboscada ou outro recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), igualmente não pode ser acatada, uma vez que é questão meritória cabível ao tribunal do júri quando não está plenamente demonstrado por ocasião da sentença de pronúncia.

A jurisprudência predominante tem se posicionado no sentido de não excluir da pronúncia as qualificadoras quando presentes indícios da ocorrência destas, só podendo ser elas excluídas, de plano, quando manifestamente improcedentes ou de todo descabidas, o que não é o caso dos autos.

Em relação às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, tenho que ambas encontram respaldo na prova produzida nos autos. Não se mostram, assim, manifestamente improcedentes, motivo pelo qual não podem ser afastadas, como, aliás, tem entendido este Tribunal, segundo se depreende dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. VERSÕES ANTAGÔNICAS. DECISÃO MOTIVADA COM A PROVA INQUISITORIAL E JUDICIAL. ART. DO . (...) 3. As qualificadoras somente podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes do STF. 4. Decisão está suficientemente fundamentada e em consonância com o inciso do art. da e com o do art. do . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito N° 70049788599, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 08/08/2012).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO , , INCISOS , E , DO ). INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO. (...) No mérito, a irresignação é limitada às qualificadoras reconhecidas na pronúncia. O afastamento de circunstâncias qualificadoras, na etapa processual da pronúncia, somente é permitido em caso de improcedência manifesta, o que incoorre no presente feito, não sendo possível a desclassificação do delito para sua forma simples. Subsistem indícios suficientes, no caso concreto, através da prova material e testemunhal colhidas, de que o delito foi cometido por motivos torpe e fútil, bem como através de recurso que dificultou a defesa da vítima. Manutenção das qualificadoras. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito N° 70045226628, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 16/02/2012).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça,



---

conheço do presente recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.  
É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator